



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1080/2011

De 05 de outubro de 2011.

“Dispõe sobre os documentos necessários para a concessão de alvará de licença e funcionamento para parques de diversões neste município”.

O Prefeito Municipal de Pinheiros, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Pinheiros, Estado do Espírito Santo, aprovou e eu sanciono a Seguinte Lei:

Art. 1º - Nenhum parque de diversões ou assemelhados poderá exercer atividades neste Município, sem que haja prévia concessão de alvará de licença e funcionamento expedido pela autoridade competente.

Art. 2º - Sem prejuízo das documentações já previstas em legislação específica, são documentos indispensáveis para a concessão do alvará de licença e funcionamento de parques de diversões e assemelhados:

- I – Aprovação do Serviço Sanitário deste Município;
- II – Laudo do Corpo de Bombeiros;
- III – Prova da natureza da atividade comercial;
- IV – Contrato social da empresa;
- V – Documentos pessoais e comprovante de domicílio do(s) sócio(s)/administrador(es) da empresa;
- VI – Se estrangeiro, prova de permanência legal no Brasil;
- VII – Certidão negativa de antecedentes criminais;
- VIII – Certidões negativas de débitos tributários municipais, estaduais e federais;
- IX – Laudo técnico atestando que os equipamentos e brinquedos disponibilizados pelo parque encontram-se em bom estado de manutenção e segurança.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - O laudo a que se refere este inciso deverá ter sido lavrado em período não superior a 30 (trinta) dias da solicitação de alvará de licença e funcionamento junto ao órgão competente.

§ 2º - O laudo deverá conter também, a qualificação do técnico responsável pela vistoria dos brinquedos e equipamentos, bem como, de sua lavratura.

Art. 3º - Se o parque exercer atividades neste Município em período superior a 30 (trinta) dias, deverá apresentar novo laudo técnico com as especificações do artigo 2º, inciso IX, desta lei.

I - A infração a este artigo acarretará, simultaneamente:

§ 1º - A cassação do alvará de licença e funcionamento;

§ 2º - Multa de 3.000 (três mil) VRTE – Valor de Referencia do Tesouro Estadual;

§ 3º - Impossibilidade de a empresa infratora exercer atividades neste Município por um período mínimo de 03 (três) anos.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará se necessário, a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 5º - As despesas para a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinheiros – ES.
Em, 05 de outubro de 2011.

ANTONIO CARLOS MACHADO
Prefeito Municipal